



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.107, DE 2020 (Do Sr. Diego Andrade)

Dispõe sobre isenção condicionada, nos termos do Código Tributário Nacional, no período de vigência da Lei nº 13.979, de 2020, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente ao Coronavírus.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1680/20 e 2006/20

(*) Avulso atualizado em 15/4/21 para inclusão de apensados (2).

PROJETO DE LEI N°, DE 2020
(Do Sr. Diego Andrade)

Dispõe sobre isenção condicionada, nos termos do Código Tributário Nacional, no período de vigência da Lei nº 13.979, de 2020, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente do Coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional e em razão da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º. A isenção decorrente desta lei é extensiva a todos os tributos federais, incluindo taxas e contribuições.

§ 2º. A concessão da isenção dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos e será extensível à cadeia de produção:

- a) Desenvolvimento, fabricação, e entrega de respiradores e equipamentos de saúde no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da aprovação desta norma.
- b) O montante de tributos isentos engloba tão somente aqueles compreendidos entre a data de aprovação desta norma e a vigência da Lei nº 13.979, de 2020.
- c) O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda disciplinará o modelo dos dispositivos, a quantidade a ser produzida e entregue pelas empresas em razão do porte e da viabilidade tecnológica do setor.

§4º O conserto de equipamentos de saúde e respiradores estão inclusos na aplicação da norma contida na alínea a.

§5º A entrega deverá ser feita ao Ministério da Saúde, no âmbito da União, à Secretaria de Saúde, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e às Secretarias Municipais de Saúde, no âmbito dos Municípios, que irá aferir as condições, conforme regulamentação prevista na alínea c.

§6º O Ministério da Fazenda poderá criar cadeias de produção a serem beneficiadas pela isenção, considerando o produto final entregue.

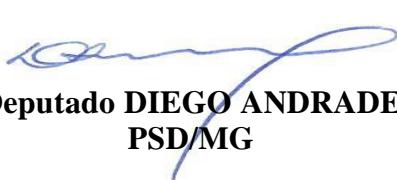
Art. 2. Este Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade urgente de respiradores, em medida excepcional e utilizando do instituto da Isenção Condicionada previsto no Código Tributário Nacional, esta Lei serve como norma indutora, para que as empresas, fabricantes de máquinas e equipamentos, montadoras de carros possam operar utilizando a tecnologia em prol da vida. Neste momento a cadeia de produção deve ser voltada para o fornecimento adicional de respiradores.

É necessário o enfrentamento dessa emergência de saúde pública com medidas que assegurem a vida, como é o caso da disponibilização de respiradores em toda a rede de saúde. Nesse sentido, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020


**Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da

República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.680, DE 2020 **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Determina tratamento prioritário, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, às empresas e aos Estados que adotarem medidas para produção imediata de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Determina tratamento prioritário, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, às empresas e aos Estados que adotarem medidas para produção imediata de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina tratamento prioritário, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, às empresas e ao Estados que adotarem medidas para produção imediata de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.

Art. 2º Terão acesso prioritário a linhas de crédito em bancos públicos federais as empresas que:

I - apresentarem projetos de conversão de linhas de produção para funcionamento imediato na fabricação de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus, assim fixados por ato do Ministério da Saúde; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:32

PL n.1680/2020

II - instituem oficinas ou estruturas produtivas dentro de unidades prisionais, preferencialmente para fabricação de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate a pandemia do coronavírus, assim fixados por ato do Ministério da Saúde.

Art. 3º Terão prioridade na transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional os Estados que elaborarem Plano Estadual de implementação da Política Nacional do Preso e Egresso prevista no Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, que incluem:

I - incentivos fiscais ou administrativos para inserção de empresas no âmbito do sistema prisional que possam ter sua linha de produção voltada para a fabricação de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate a pandemia do coronavírus, assim fixados por ato do Ministério da Saúde.

II - legislação para criação de fundos rotativos prevendo a dinâmica de remuneração do trabalho; e

III - cotas para egressos do sistema prisional nos contratos de terceirização da administração pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe que seja estabelecido tratamento prioritário a empresas e Estados que adotem medidas para produção imediata de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.



* c d 2 0 6 3 9 0 2 5 3 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:32

PL n.1680/2020

Para incentivar a produção desses insumos, propomos acesso prioritário a linhas de crédito em bancos públicos federais às empresas que apresentarem projetos de conversão de linhas de produção para funcionamento imediato na fabricação de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.

Em paralelo, nossa proposta é que possamos nos debruçar sobre a Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso para viabilizar a produção de insumos úteis neste momento de crise vai ao encontro de algumas experiências já exitosas nos estados.

A ideia é dar prioridade de acesso aos recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados que incluem, em seu Plano Estadual de implementação da Política Nacional do Preso e Egresso, incentivos para inserção de empresas no âmbito do sistema prisional que possam ter sua linha de produção voltada para a fabricação de equipamentos médicos prioritários no combate a pandemia do coronavírus.

Posto isso, entendemos que a legislação pode induzir comportamentos sociais que favoreçam o enfrentamento da pandemia ao mesmo tempo que avançam sobre outros graves problemas sociais.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de 2020.


EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018

Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 40, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Considera-se egresso, para os efeitos deste Decreto, a pessoa que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º São princípios da Pnat:

I - a dignidade da pessoa humana;

PROJETO DE LEI N.º 2.006, DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Isenta da cobrança de PIS/ COFINS as empresas que adaptarem sua planta industrial para a produção de itens de combate a COVID19, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo referido coronavírus

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1107/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/04/2020 15:17
PL 2006/2020

PROJETO DE LEI N , DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Isenta da cobrança de PIS/ COFINS as empresas que adaptarem sua planta industrial para a produção de itens de combate a COVID19, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo referido coronavírus.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta da cobrança de PIS/ COFINS as empresas que adaptarem sua planta industrial para a produção de itens de combate a COVID19, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo referido coronavírus.

Art. 2º Ficam isentas da cobrança de PIS/ COFINS as empresas que adaptarem sua planta industrial para a produção de itens de combate a COVID19, a partir de 1º de março de 2020 e até enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo referido coronavírus.

Parágrafo Único: Os itens de que trata este artigo são:

I - Máscaras/ protetores faciais;

II - Luvas;

III – Toucas/ gorros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV – Avental/ Jaleco;
- V – Óculos de proteção;
- VI – testes de laboratório;
- VII – Respiradores; e

VIII – Qualquer outro equipamento, seja de proteção individual ou não, incluído por ato do Ministério da Saúde, que seja indispensável ao tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Art. 3º O benefício fiscal de que trata esta Lei deverá ser usufruído somente para cobertura dos custos de adaptação da planta industrial para a produção dos itens de que trata o art. 2, devendo a empresa comprovar os gastos realizados para tal finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que apresento tem o objetivo de isentar da cobrança de PIS/ COFINS as empresas que adaptarem sua planta industrial para a produção de itens de combate a COVID19, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo referido coronavírus.

A COVID19, doença causada pelo novo coronavírus, avança rapidamente pelo Brasil. De 27 de fevereiro (quando a [OMS](#) incluiu o primeiro caso brasileiro em seus boletins) até o dia 17/03, houve crescimento de 28.900% nos casos registrados no país. O número de diagnosticados não para de crescer a cada dia, o que faz qualquer dado apresentado num dia estar desatualizado em questão de horas.

Com o avanço da doença, aumenta também a necessidade de aquisição de insumos e equipamentos necessários ao combate desse novo vírus. Já falta no mercado brasileiro desde coisas básicas como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

álcool em gel e máscaras até equipamentos mais sofisticados como respiradores.

O parque industrial brasileiro pode não estar dando conta do aumento da demanda. Por isso algumas industrias de outros seguimentos estão adaptando suas plantas para a produção de equipamentos necessários ao enfrentamento da COVID19.

A proposta que apresento concede isenção de PIS/ COFINS somente para que as industrias que, assim desejarem, se adaptem para produzir estes equipamentos que já se encontram em falta.

O brasileiro, atendendo ao pedido das autoridades, está fazendo um enorme esforço para tentar conter o avanço da doença. Medidas sanitárias estão sendo adotadas por todos como lavar sempre as mãos, evitar contato das mãos com o rosto, higienizar todos os produtos que estão vindo do ambiente externo, dentre outras iniciativas.

A indústria também deseja fazer a sua parte. O que estamos fazendo é apenas oferecer condições para que as empresas se adaptem para a produção de equipamentos que não faziam parte da sua rotina.

Neste momento excepcional que estamos vivendo, é fundamental que a indústria brasileira se engaje e produza os equipamentos necessários. Nossos cidadãos estão fazendo a sua parte. Nós congressistas precisamos dar suporte para que continuemos firmes na luta contra este novo coronavírus. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2020

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ**